

## PROJETO DE LEI N° 009, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – Crédito Legal Municipal 2026 e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - Crédito Legal Municipal 2026, decorrente de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II - Contribuição de Melhoria;
- III - Imposto sobre serviços - ISS;
- IV - Taxas e tarifas diversas;
- V - Multas;
- VI - Habitação Popular;
- VII - Serviços Prestados a Terceiros;
- VIII - Outros créditos não tributários.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais Tributários e Não Tributários, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o art. 1º, podendo liquidá-las conforme segue:

I - para pagamento à vista, o contribuinte pagará o valor da dívida corrigido com 80% (oitenta por cento) de desconto do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas, o contribuinte pagará o valor da dívida corrigido com 70% (noventa por cento) de desconto do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas, o contribuinte pagará o valor da dívida corrigido com 65% (setenta por cento) de desconto do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;

IV - para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e consecutivas, o contribuinte pagará o valor da dívida corrigido com 60% (sessenta por cento) de desconto do valor da multa e dos juros acumulados vigentes.

§ 1º As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao cartório do Foro local, anterior ou posteriormente ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 2º Com o pagamento da dívida através da presente Lei, e havendo processo judicial o mesmo será extinto, liberando-se eventual bem penhorado.

§ 3º A dívida que for objeto de ação judicial somente poderá ser adimplida com os benefícios da presente Lei, na sua integralidade.

§ 4º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º O valor das parcelas referidas nos incisos II, III e IV não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade de Referência do Município - URM.

§ 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS em anos anteriores não poderá reparcelar o débito.

Art. 3º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II - renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no *caput* deste Artigo.

Art. 5º O contribuinte deverá pagar o valor da dívida, com os benefícios da presente Lei, no ato da confissão da dívida, exceto quando inviável em face do horário para pagamento do título na rede bancária.

Art. 6º O não pagamento do valor da dívida na forma do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - Refis Municipal 2026 implicará na perda dos direitos aos benefícios desta Lei e será dado o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 1º, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 4.301 de 19 de novembro de 2024.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI ECKERT  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data supra

MAICA VIVIANE GEBING RUPPENTHAL  
Secretaria da Administração

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

A presente Lei institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – Crédito Legal Municipal 2026, com a finalidade de oportunizar aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas a regularização de débitos vencidos junto ao Município de Arroio do Meio até 31 de dezembro de 2023.

O programa busca estimular a adimplência, oferecendo condições especiais para pagamento à vista ou parcelado, com redução de multas e juros, possibilitando que contribuintes em situação de inadimplência regularizem seus débitos de forma acessível, ao mesmo tempo em que o Município recupera créditos importantes para o equilíbrio das finanças públicas.

A iniciativa contribui para o incremento da arrecadação municipal, sem criação ou aumento de tributos, permitindo o ingresso de recursos que, muitas vezes, encontram-se com baixa perspectiva de recuperação por meio da cobrança administrativa ou judicial, além de reduzir o volume de processos judiciais em andamento.

Destaca-se, ainda, o caráter social e econômico do programa, ao favorecer contribuintes que enfrentaram dificuldades financeiras nos últimos exercícios, promovendo justiça fiscal e fortalecendo a relação entre o Município e a comunidade.

Dessa forma, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários se apresenta como medida de interesse público, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e responsabilidade fiscal, razão pela qual se justifica a sua instituição.

Atenciosamente,

SIDNEI ECKERT  
Prefeito Municipal